

**RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS Nº 002/2025**  
**EDITAL DE CREDENCIAMENTO GEPIN.2 N.º 002/2025 – (USG 103201)**

Em atendimento ao item 25.1 do Edital de Credenciamento GEPIN.2 N° 002/2025, a Comissão de Credenciamento, leva ao conhecimento público as solicitações de esclarecimentos sobre o edital e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital em referência.

**QUESTIONAMENTO 1: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ITEM 9.4. Os atestados deverão ser emitidos conforme modelo disponibilizado neste Edital.

1. Quanto à forma do atestado, algumas instituições possuem modelos próprios pré-definidos e não personalizam os documentos. Esses atestados serão aceitos?

**RESPOSTA: Sim, desde que contenham as informações mínimas descritas no Anexo IV.**

ITEM 10.1.1. Certidão de registro de inscrição de TODOS os advogados-sócios de capital perante uma seccional/subseção da OAB em uma das Unidades da Federação.

Em relação ao item, apesar de constar esclarecimentos similares em outros questionamentos, ainda não resta elucidada, desta forma questiona-se:

2. Para atendimento do referido item basta a apresentação da certidão de inscrição na OAB da seccional onde constar a inscrição principal dos advogados sócios?

**RESPOSTA: Correto.**

ITEM 10.1.3. Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar em nome de TODOS os advogados-sócios de capital e administradores emitida pela respectiva seccional/subseção da OAB onde estão registrados.

Em relação ao item, apesar de constar esclarecimentos similares em outros questionamentos, ainda não resta elucidada, desta forma questiona-se:

3. Para atendimento do referido item basta a apresentação da Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar da seccional onde constar a inscrição principal dos advogados sócios ou devem ser juntadas as certidões de todas as subseções onde os advogados estiverem registrados, incluindo, de forma suplementar?

**RESPOSTA: A Certidão Negativa de Condenação em Processo Disciplinar da Seccional onde consta a inscrição principal é suficiente, conforme disposto no §2º do art. 70 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).**

***“(…)§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.”***

ITEM 10.1.4. Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar em nome dos advogados que efetivamente prestarão serviços para a DESENVOLVE SP

Quesito 4	Documento comprobatório	Critério*	Pontuação**
Quantidade de advogados associados, sócios ou empregados.	Relação de advogados vinculados à sociedade de advogados com a comprovação regular	Até 50 advogados	05 pontos
		Acima de 51 advogados	20 pontos

Em relação aos referidos itens, apesar de constar esclarecimentos similares em outros questionamentos, ainda não resta elucidada a questão, pois, ao mesmo tempo que a Comissão informa que as pessoas indicadas para prestar serviços não se confundem com aquelas indicadas para atendimento ao quesito 4, respondeu questionamento com a seguinte ressalva:

“Ressalvamos que a relação dos advogados para cumprimento do requisito 4 incluam os mesmos profissionais exigidos no item 10.1.4.”

Desta forma questiona-se:

4. Podemos afirmar que, embora a Comissão tenha esclarecido que não é obrigatório indicar o mesmo número de advogados exigido na pontuação do quesito 4 para a prestação de serviços, as pessoas mencionadas no Anexo V também devem constar na lista para atendimento do quesito 4?

**RESPOSTA: PREFERENCIALMENTE. Em ambos os casos, deve ser comprovado o vínculo do advogado (contrato de prestação de serviço, CLT, associado averbado no registro da sociedade junto a Seccional da OAB).**

5. Será necessário juntar certidões negativas de condenação em processo disciplinar em nome dos advogados indicados para atendimento do requisito 4, mesmo que não citados para atendimento do item 10.1.4?

**RESPOSTA: Não, somente dos advogados que efetivamente prestarão serviços a Desenvolve SP.**

6. A Comissão respondeu questionamento indicando que a Certidão de Breve Relato da OAB, onde constam sócios e associados seria documento suficiente para a comprovação do quesito 4. Dessa forma, podemos afirmar que não deve ser juntado o Anexo V utilizado para atender ao item 10.1.4 para atendimento também do quesito 4, sendo cada comprovação independente?

**RESPOSTA: Não. A certidão de breve relato é o documento de comprovação dos advogados relacionados no Anexo V.**

7. Para que não parem dúvidas, a Certidão de Breve Relato da OAB, onde constam sócios e associados ou uma declaração, conforme já esclarecido, são os únicos documentos necessários para atendimento do quesito 4, ou devem ser juntadas certidões de inscrição e contratos de forma individual para comprovação de vínculo dos indicados?

**RESPOSTA: Deve ser comprovado o vínculo do advogado.**

8. Em relação à qualificação acadêmica dos sócios ou associados, conforme destacado no Quesito 7, observamos que a exigência contida na tabela entra em conflito com a informação constante na observação subsequente, a qual estabelece que serão aceitos apenas os diplomas dos advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e arrolados no Estatuto Social da licitante. Gostaríamos de saber se o vínculo de associação do advogado ao escritório, quando devidamente registrado na OAB, é suficiente para atender à exigência de estar arrolado no Estatuto Social da empresa, vez que incabível no caso e já que, apesar dos questionamentos anteriores, essa informação não está clara e foi respondida de forma contraditória em mais de uma oportunidade.

**RESPOSTA: No caso do advogado associado deve ser juntado a averbação do registro da sociedade na respectiva seccional.**

9. No que se refere a este mesmo quesito, é solicitado um diploma ou certificado que comprove a especialização em Recuperação Judicial, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). Considerando que a matéria está inserida no âmbito da pós-graduação stricto sensu / latu sensu em Direito Empresarial, gostaríamos de saber se a certificação neste último campo será considerada como válida para o cumprimento da exigência do quesito.

**RESPOSTA: Sim.**

Com relação a Errata nº 02/2025

10. Considerando que a publicação do Edital ocorreu no dia 11/03/2025, é correto afirmar que o prazo final, quando se completará 18 (dezoito) dias úteis será no dia 04/04/2025?

**RESPOSTA: Sim.**

**São Paulo, 31 de março de 2025**  
**Comissão de Credenciamento**